

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 4.301, DE 2012

Altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

Autor: Deputado LAERCIO OLIVEIRA

Relator: Deputado FREI ANASTACIO
RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.301, de 2012, ora em análise, altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 (*“Lei das Águas”*), prevendo que, para a fixação dos valores a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos, seja adotado critério objetivo, ou seja, a metragem consumida por cada outorgado, implicando menor custo para os que fizerem uso mais consciente desses recursos naturais.

Em sua Justificação, o Autor alega que o uso consciente dos recursos hídricos, sabidamente finitos, deve ser transformado em política pública, a fim de que, além do meio ambiente, tanto as empresas quanto os consumidores finais saiam lucrando, contribuindo para o desenvolvimento sustentável.

Para a análise do mérito, a proposição, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, foi distribuída a esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), à Comissão de Minas e Energia (CME), À Comissão de Finanças e Tributação (CFT – art. 54 RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC – art. 54 RICD). Nesta CMADS, dentro do prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Assiste razão ao ilustre Autor ao advogar pela adoção de critério objetivo na fixação dos valores cobrados pelo uso de recursos hídricos. De fato, o uso consciente das águas é um dos objetivos da Lei nº 9.433/1997, que se fundamenta na água como um bem de domínio público, recurso natural limitado e dotado de valor econômico, devendo ser usado prioritariamente para o consumo humano e a dessedentação de animais, em situações de escassez, sendo gerido descentralizadamente e com a participação dos usuários e comunidades, tendo como unidade territorial a bacia hidrográfica, de modo a proporcionar o seu uso múltiplo, nos termos de seu art. 1º.

Esse é, portanto, o espírito da Lei nº 9.433/1997, que vem revolucionando a gestão das águas no País há 20 anos. Tal *mens legis* encontra-se presente em diversos artigos, incluindo o próprio art. 21, que assim dispõe:

Art. 21. Na fixação dos valores a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos devem ser observados, dentre outros:

I - nas derivações, captações e extrações de água, o volume retirado e seu regime de variação;

II - nos lançamentos de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, o volume lançado e seu regime de variação e as características físico-químicas, biológicas e de toxidade do afluente.

Nesse artigo, o nobre Autor pretende inserir os seguintes dispositivos:

III – a metragem cúbica consumida por cada outorgado.

Parágrafo único. A aplicação do critério constante do inciso III, do presente artigo, é criada em favor de uma sociedade consciente com fulcro em princípios de incentivo e baseada na redução de custo em virtude do uso consciente. (NR)

Observa-se, todavia, que o conteúdo do proposto inciso III já se encontra inserto no inciso I (“...o volume retirado...” e, o do parágrafo único,

em diversos outros dispositivos da Lei das Águas, tais como o art. 1º, II (*“a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico”*), o art. 2º, II (*“a utilização racional e integrada dos recursos hídricos”*) e o art. 19 (*“A cobrança pelo uso de recursos hídricos objetiva: I - reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor; II - incentivar a racionalização do uso da água; III - obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos planos de recursos hídricos”*), dentre outros.

Ainda com relação ao parágrafo único que se pretende inserir no art. 21 da Lei das Águas, não é de boa técnica legislativa que os dispositivos legais contenham conteúdo justificativo, como ocorre no caso (*“...é criada em favor de uma sociedade consciente...”*).

Desta forma, embora concordemos em tese com o mérito da proposta do ilustre Autor, pode-se observar que a proposição em análise não inovaria a legislação pátria, além de pecar na técnica legislativa, razões pelas quais, pedindo vênias a S. Exa., somos pela **REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 4.301, de 2012.**

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2019.

Deputado FREI ANASTACIO RIBEIRO
Relator